SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001244-05.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fernanda Trindade de Almeida

Requerido: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré viagem para Londres, com escala em Madri, mas em decorrência de atraso no voo de São Paulo a Madri perdeu a conexão que faria para Londres.

Alegou ainda que em Madri permaneceu em pé em uma fila por cerca de seis horas, até que uma funcionária da ré a informou que sua bagagem já fora encaminhada a Londres.

Salientou ter pernoitado em um hotel em Madri sem seus pertences, de sorte que passou frio pelas baixas temperaturas, e que recuperou a bagagem com um dia de atraso.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré entrosa-se com o mérito da causa e assim será examinada.

A primeira questão que se coloca para solução nos autos concerne a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Muito embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhava a preponderância do Código de Defesa do Consumidor sobre as Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo, esse cenário foi modificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no momento do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso fixou a seguinte tese, *verbis*:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (j. 25.5.2017).

Reconhece-se, portanto, que o caso dos autos deve ser apreciado à luz das aludidas convenções internacionais.

Assentadas essas premissas, observo que a pretensão deduzida se desdobra na reparação de danos materiais e morais.

Quanto aos primeiros, não assiste razão à autora. Isso porque ela não chegou a delimitar com a indispensável segurança a extensão de tais danos, tanto que consignou na petição inicial que "pela atitude única e exclusiva da Requerida a Requerente acumulou prejuízo material no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00, razão pela qual se faz necessário a devolução do montante pago pela Autora" (fls. 04/05 – grifei).

Ora, é evidente que esse posicionamento não se presta a definir o prejuízo patrimonial que supostamente a autora sofreu, de sorte que o correspondente ressarcimento não se justifica.

Como se não bastasse, é relevante notar a ausência de lastro sólido para atestar que ocorreram compras por parte da autora para o suprimento de falha atribuída à ré.

Os documentos que instruíram a petição inicial, desacompanhados de mínima explicação precisa sobre o respectivo significado e circunstâncias em que se deram os gastos a que dizem respeito, não bastam por si sós para levar à ideia de que se prestam à demonstração dos danos materiais em apreço.

Assim, o pedido no particular não vinga.

Quanto aos danos morais, ressalvo de início que os problemas advindos do atraso do voo da autora de São Paulo a Madri, com os desdobramentos daí derivados, e que a fizeram perder a conexão para Londres, não podem ser imputados à ré.

Vê-se a fl. 02 que outra empresa aérea foi contratada pela autora para efetuar a viagem e nada há nos autos para permitir vislumbrar que em alguma medida a ré teria ligação com isso.

Tocava à autora fazer a comprovação pertinente e diante de sua falta é de rigor concluir pela inexistência de liame entre a ré e esse fato.

Entretanto, há outros aspectos que concernem aos danos morais, vale dizer, o mau atendimento dado à autora (teria ficado seis horas em pé em uma fila até ser atendida por funcionária da ré) e o extravio de sua bagagem.

O primeiro aspecto não contou com o respaldo de um só indício que lhe conferisse verossimilhança, merecendo igualmente registrar que não se positivou (1) como foi feito o atendimento à autora e (2) que ele lhe teria gerado danos morais.

Solução diversa aplica-se aos problemas causados com o extravio da bagagem da autora, recuperada pela mesma com um dia de atraso.

A ré não impugnou esse fato e muito menos amealhou elementos que se lhe contrapusessem.

O argumento de que não faria o transporte da bagagem não a beneficia, porquanto a relação jurídica que a autora estabeleceu foi com ela, ré, e não com outrem.

Caberá quando muito à ré voltar-se regressivamente contra quem repute o verdadeiro causador do dano, mas isso não a exime de responsabilidade em face da autora.

Outrossim, é certo que o atraso provocou desgaste à autora que não pode ser desprezado, sobretudo pelas condições climáticas adversas terem posto em destaque a falta de seus pertences.

Reputo o bastante para a caracterização dos danos morais, até mesmo na esteira das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) porque qualquer pessoa mediana em sua posição se veria diante do mesmo incômodo de vulto que supera em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, devem-se ter em mente os critérios que se tomam em conta em situações dessa natureza, a saber, a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado.

Atento a esses parâmetros, e considerando o disposto no art. 22.2 da Convenção de Montreal ("No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado"), bem como a cotação do Direito Especial de Saque para o dia 14 de dezembro de 2017 em R\$ 4,6574, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.657,40.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.657,40, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA